

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/04/2021 | Edição: 78 | Seção: 1 | Página: 70

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2021/GABIN/ICMBIO, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a contratação temporária prevista no art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, nos termos do Processo SEI nº 02070.005256/2018-42.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, nomeado pela Portaria nº 451, de 21 de setembro de 2020, da Casa Civil, e publicada no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2020, seção 2, resolve:

Art. 1º Este diploma regulamenta a contratação temporária prevista no art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989.

Art. 2º Para os fins previstos nessa Instrução Normativa, entende-se por:

I - Agente Temporário Ambiental: pessoa contratada temporariamente, após aprovação em processo seletivo simplificado, para desempenhar as atividades previstas no art. 12 da Lei nº 7.957/1989;

II - Unidades Organizacionais - UORGs: aquelas definidas no Decreto nº 10.234/2020 e as Bases Avançadas com regulamentação específica;

III - Contrato individual de trabalho por tempo determinado: instrumento firmado com o candidato selecionado no processo seletivo simplificado de contratação temporária promovido por este Instituto.

IV - Processo Seletivo Simplificado: seleção pública realizada, isolada ou cumulativamente, por meio de prova teórica, prova prática ou análise curricular com prova de títulos para contratar pessoas para trabalho na Administração Pública por tempo determinado

Art. 3º O Agente Temporário Ambiental desempenhará, dentre outras, as atividades a seguir elencadas:

I - Apoio à gestão do uso público em unidades de conservação, executando atividades auxiliares de estruturação e monitoramento da visitação, manejo de trilhas, interpretação ambiental, orientação aos visitantes, agendamento de visitas, eventos de recreação e esporte em contato com a natureza e outras atividades relacionadas ao uso público;

II - Apoio à prevenção e combate a incêndios florestais, realização de atividades relacionadas ao manejo integrado do fogo, tais como: prevenção; ações de sensibilização junto às comunidades locais; uso do fogo visando o manejo conservacionista da vegetação nativa; monitoramento e combate aos incêndios na vegetação no interior das unidades de conservação ou em áreas estratégicas a sua gestão;

III - Apoio às ações de manejo, monitoramento ambiental e populacional e pesquisa relacionadas aos Planos de Ação Nacional para a Conservação de Espécies Ameaçadas (PANS), Programa Nacional de Monitoramento da Biodiversidade (Programa Monitora), Plano Estratégico de Pesquisa e Gestão do Conhecimento do ICMBio (PEP-ICMBio), Programa Nacional de Conservação do Patrimônio Espeleológico, Planos de Manejo e outros projetos e programas institucionais relacionados;

IV - Apoio ao monitoramento e à execução de atividades de gestão socioambiental, tais como

Termos de Compromisso, Programas e Projetos de Educação Ambiental, voluntariado, socio biodiversidade, produção extrativista, populações tradicionais, consolidação territorial, entre outros;

V - Apoio às ações de fiscalização ambiental em tarefas que incluem a preparação e acompanhamento das atividades de campo em seus diversos modais, manuseio de equipamentos e ferramentas, montagem de acampamentos, apoio logístico e demais iniciativas de proteção ambiental.

VI - Apoio à gestão das Unidades de Conservação Federais, bem como desenvolver atividades de monitoramento patrimonial e ambiental.

Art. 4º Os contratos individuais de trabalho por tempo determinado deverão conter, no mínimo, as seguintes atribuições aos contratados:

I - Apoiar operacionalmente a gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar;

II - Conduzir todos os tipos de veículos oficiais, como motorizados, embarcações ou outros tipos de meios de transporte, bem como operar implementos agrícolas e florestais que a Unidade Organizacional possua para o desempenho de sua missão institucional, desde que devidamente habilitado e autorizado pela chefia imediata;

III - Realizar a limpeza e manter a conservação das instalações utilizadas;

IV - Realizar atividades de monitoramento de bens e pessoas, comunicando de imediato a detecção de ocorrências à chefia imediata, bem como zelar pelo patrimônio público e pelos bens das Unidades; e

V - Apoiar as atividades finalísticas e/ou da área meio do ICMBio.

Art. 5º Os Agentes Temporários Ambientais poderão ser contratados por tempo não superior a 2 (dois) anos, admitida a prorrogação dos contratos por até 1 (um) ano, sendo vedada a recontratação pelo período de 2 (dois) anos após o fim do último contrato.

Art. 6º Compete ao Comitê Gestor do ICMBio analisar e delimitar as atribuições e os orçamentos, autorizar a contratação dos Agentes Temporários Ambientais, bem como determinar as Unidades Organizacionais que poderão contar com essa força de trabalho, mediante proposição das Diretorias vinculadas.

Parágrafo único. A decisão pela renovação dos contratos será da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN, ouvida a unidade organizacional demandante da contratação.

Art. 7º A contratação do Agente Temporário Ambiental será organizada considerando-se atribuições, graus de escolaridade e de responsabilidade, área temática e remuneração proporcional especificados a seguir:

I - Agentes Temporários Ambientais nível I: terá renumeração de um salário mínimo e executará tarefas e atividades que exijam escolaridade de nível fundamental incompleto, sem desempenho de chefia ou coordenação de equipe;

II - Agentes Temporários Ambientais nível II: terá remuneração de um salário mínimo e meio, chefiará equipe e executará tarefas e atividades que exijam escolaridade de nível fundamental incompleto;

III - Agentes Temporários Ambientais nível III: terá renumeração de dois salários mínimos e meio, chefiará equipe e executará tarefas e atividades que exijam nível de escolaridade fundamental completo

§ 1º São áreas temáticas para contratação temporária:

I - brigadas de prevenção e combate a incêndios;

II - agente de apoio à gestão do uso público;

III - agente de apoio à gestão da unidade de conservação;

IV - agente de apoio à gestão socioambiental, populações tradicionais e consolidação territorial;

V - agente de apoio às ações de fiscalização ambiental;

VI - agente de apoio ao manejo, pesquisa e monitoramento de unidade de conservação, da biodiversidade ameaçada e do patrimônio espeleológico; e

VII - agente de apoio ao monitoramento patrimonial e ambiental.

Art. 8º A seleção dos candidatos ocorrerá mediante processo seletivo simplificado, podendo ocorrer nas seguintes modalidades isoladas ou combinadas a critério da Administração e das especificações em edital de processo seletivo:

I - prova teórica

II - prova prática

III - análise curricular com prova de títulos

§ 1º O edital de processo seletivo simplificado irá definir a modalidade de seleção do certame e as áreas temáticas da seleção, obedecendo aos preceitos básicos desta Instrução Normativa.

§ 2º Os editais dos processos seletivos simplificados deverão ser amplamente divulgados, por meio do portal do ICMBio na internet e também por intermédio de publicização em âmbito local, nas unidades organizacionais de lotação dos servidores temporários.

§ 3º A autorização para abertura dos processos seletivos nas unidades organizacionais será divulgada no Diário Oficial da União, mediante publicação individual ou coletiva.

Art. 9º Os candidatos aprovados nos processos seletivos simplificados poderão participar de curso(s) de formação a ser(em) definido(s) pela Administração.

Art. 10. Deverá ser instituída pela Administração uma comissão responsável pela condução e homologação dos processos seletivos simplificados inerentes à contratação dos Agentes Temporários Ambientais, com 1 (um) representante de cada Diretoria.

§ 1º A comissão criada pelo caput deste artigo deverá definir em reunião a sua metodologia de trabalho e a forma de orientar as Unidades Organizacionais no levantamento das informações e na análise dos processos seletivos simplificados.

§ 2º Para cada representante definido no caput deste artigo deverá ser designado um substituto.

Art. 11. A jornada de trabalho dos contratados temporários com base nesta Instrução Normativa será de 08 (oito) horas diárias, ou 40 (quarenta) horas semanais, em horários, turnos e escalas a serem definidos pela Administração, considerando-se sempre a necessidade do Poder Público.

§ 1º Poderão ser adotadas pelas Unidades Organizacionais as seguintes escalas de trabalho, conforme o PARECER Nº 0357/2012/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU (Processo nº 02070.001660/2012-51), mediante a confecção de acordo individual escrito com o Agente Temporário Ambiental, nos termos do Anexo II:

I- Escala de revezamento, na modalidade 12 (doze) horas x 36 (trinta e seis) horas (doze horas de trabalho e trinta e seis horas de descanso);

II- Escala de revezamento, na modalidade 24 (vinte e quatro) horas x 72 (setenta e duas) horas (vinte e quatro horas de trabalho e setenta e duas horas de descanso);

III- 7 dias de trabalho com 7 dias de folga (24 horas de plantão);

IV- 10 dias de trabalho com 10 dias de folga (24 horas de plantão);

V - 15 dias de trabalho com 15 dias de folga (24 horas de plantão).

Art. 12. Ao Agente Temporário Ambiental aplica-se o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126-A; 127, incisos I, II e III; 128, caput; 129 a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 139; 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º. Aplicam-se também ao Agente Temporário Ambiental o disposto no Código de Ética e demais dispositivos normativos aplicáveis ao pessoal do ICMBio.

§ 2º. A apuração de eventuais infrações disciplinares praticadas pelo Agente Temporário Ambiental observará os dispositivos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º A apuração de que trata o parágrafo anterior será conduzida pela chefia da unidade organizacional de lotação do Agente Temporário e a decisão pela aplicação de eventual penalidade será de competência da chefia superior da referida unidade organizacional.

Art. 13. Além do disposto no art. 12 desta Instrução Normativa também é devido aos Agentes Temporários Ambientais o pagamento do Auxílio-Alimentação, Auxílio-Transporte, Auxílio-Pré-Escolar e concessão da Licença-Paternidade nos termos da Nota Técnica nº 22/2009/DENOP/SRH/MP e Nota Técnica nº 133/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

Parágrafo único. O gozo de férias, o pagamento do adicional de férias e o pagamento de férias proporcionais somente é devido a partir de 1 (um) ano de efetivo exercício.

Art. 14. É proibida a participação do processo seletivo, bem como a contratação de agente temporário por processo seletivo em que cônjuge, companheiro ou parente do interessado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, tenha participado da elaboração do edital, da organização, da condução ou do julgamento do certame.

Art. 15. O encerramento do contrato do Agente Temporário Ambiental se dará nas seguintes hipóteses:

I - por término da vigência do contrato, sem direito a indenização ao Agente Temporário;

II - por rescisão por iniciativa do ICMBio, sem motivo justificado, sendo devido indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que caberia caso houvesse laborado até o termo final determinado no presente contrato;

III - por rescisão por iniciativa do Agente Temporário, a partir de comunicado ao chefe da unidade de lotação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, não sendo devida nenhuma indenização;

IV - por rescisão por infração, no caso da prática de falta disciplinar sujeita às penalidades de suspensão e demissão previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observados os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Instrução Normativa.

V - por motivo de falecimento do contratado, com a adoção dos seguintes procedimentos, nos termos da Nota Técnica SEI nº 3.687/2015-MP:

a) Anotação, pela Administração, dos registros cabíveis no prontuário do contratado falecido, sem a necessidade de abertura de processo administrativo específico, tampouco a oportunização de ampla defesa e contraditório ao espólio;

b) Caso existam, os direitos financeiros relativos a saldo de vencimento, férias indenizadas e gratificação natalina, passam aos herdeiros do contratado público morto, sendo considerados, neste caso, os artigos 238 a 242 da Lei nº. 8.112/90, tendo em vista a disposição do art. 11 da Lei nº. 8.745/93; e

c) Incabível o pagamento de indenização contratual quando a causa extintiva decorrer do

evento morte

Parágrafo único. Em caso de risco iminente, a chefia imediata poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 16. Os prazos prescricionais em relação às infrações cometidas por Agentes Temporários Ambientais são:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de processo apuratório nos termos do § 2º do art. 12 desta Portaria interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 17. Art. 6º É proibida a contratação temporária de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 18. Ao pessoal contratado nos termos desta Instrução Normativa aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 19. O pessoal contratado nos termos desta Instrução Normativa não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo se a contratação temporária ocorreu nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º da Lei nº 9.783/1993, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º do referido ato normativo.

Art. 20. Fica delegada competência ao Diretor de Planejamento, Administração e Logística para resolver os casos omissos, bem como para apreciar e decidir pelos recursos eventualmente interpostos.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor no primeiro dia útil após uma semana da data da publicação.

FERNANDO CESAR LORENCINI